

Mus.
Cefy

ACORDO DE COOPERAÇÃO

ENTRE

A REPÚBLICA PORTUGUESA

E

A REPÚBLICA DE CABO VERDE

EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO CIVIL

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, adiante designados por «Partes»,
Considerando a amizade e a cordialidade que regem as relações entre os dois Estados;
Conscientes dos perigos que as catástrofes naturais e provocadas pelo Homem representam para ambos;

Reconhecendo que a cooperação e assistência mútua no domínio da Proteção Civil, incluindo a prevenção e a gestão de emergências, contribuem para a proteção e a segurança das pessoas e bens materiais;

Reafirmando os propósitos previstos no Tratado de Amizade e Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em Lisboa a 9 de junho de 2010, com entrada em vigor a 29 de abril de 2012;

Comprometidos com o alinhamento de esforços no sentido de promover o desenvolvimento sustentável nos países lusófonos, alinhando-se com a Estratégia de Cooperação Portuguesa 2030, a Agenda 2030, relativa aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, o Acordo de Paris, referente à Adaptação às Alterações Climáticas, e a Agenda de Ação de Adis Abeba, relativa ao Financiamento para o Desenvolvimento Sustentável,

Acordam o seguinte:



Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece o quadro jurídico aplicável entre as Partes em matéria de cooperação e assistência mútua no domínio da Proteção Civil, de acordo com a legislação em vigor em cada Estado.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente Acordo estabelece as condições para a cooperação no domínio da Proteção Civil e à prestação de assistência mútua na eventualidade de um acidente grave ou catástrofe na sequência de um pedido das Autoridades Competentes identificadas no artigo 5.º e em conformidade com o artigo 7.º n.º 1 do presente Acordo.

2 - O presente Acordo é suspenso em caso de guerra.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) «Acidente grave»: refere-se a um acontecimento invulgar com efeitos relativamente circunscritos, no tempo e no espaço, que pode afetar pessoas, animais, propriedade ou o ambiente;
- b) «Catástrofe»: refere-se a um acidente grave ou uma série de acidentes graves suscetíveis de causar danos materiais substanciais e, possivelmente, perdas humanas, que afetem gravemente as condições de vida, a economia e a sociedade, em parte ou em todo o território nacional;
- c) «Parte Requerente»: refere-se à Parte que solicita assistência sob a forma de envio de peritos, equipas de prestação de assistência ou assistência em espécie;
- d) «Parte Requerida»: refere-se à Parte à qual um pedido de assistência é endereçado;
- e) «Equipa para prestação de assistência»: refere-se ao grupo de peritos enviados pela Parte Requerida para a prestação de assistência e que é portadora de todo o equipamento necessário;
- f) «Equipamento»: refere-se aos meios técnicos e tecnológicos, meios de transporte, equipamento de proteção e resgate, assim como bens essenciais para as pessoas que integram a equipa de prestação de assistência da Parte Requerida.

Uem
cel
shy

Artigo 4.º

Modalidades de cooperação no domínio da proteção civil

1 - As Partes acordam em desenvolver a sua cooperação no domínio da Proteção Civil, nomeadamente através de:

- a) Troca de informação sobre legislação e regulamentação aplicada a todo o ciclo da catástrofe;
- b) Partilha de conhecimentos em tudo o que concerne à área da Proteção Civil, nomeadamente nas áreas do planeamento de emergência, novas tecnologias, comunicação, sensibilização e informação ao público e demais matérias de relevância na área da proteção e socorro;
- c) Intercâmbio de especialistas e implementação de ações de formação para peritos em proteção civil;
- d) Desenvolvimento de estudos sobre áreas de interesse comum;
- e) Participação em exercícios operacionais conjuntos; e
- f) Prestação de assistência mútua em caso de acidente grave ou catástrofe.

2 - O conteúdo destas modalidades de cooperação é definido pela Comissão Mista, em conformidade com o artigo 6.º do presente Acordo.

Artigo 5.º

Autoridades competentes

1 - As autoridades competentes para a cooperação prevista nas disposições do presente Acordo são:

- a) Pela República Portuguesa: a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, do Ministério da Administração Interna;
- b) Pela República de Cabo Verde: O Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros, do Ministério da Administração Interna.

2 - As Partes notificam-se, por escrito e pela via diplomática, de qualquer alteração quanto à designação das autoridades competentes.

mw
cgu

Artigo 6.º

Comissão Mista

1 - A fim de assegurar o efetivo cumprimento do presente Acordo, é estabelecida uma Comissão Mista composta por representantes das autoridades competentes das Partes, que deverão, no quadro do presente Acordo, coordenar a sua cooperação e as suas atividades mútuas, bem como monitorizar a sua execução e avaliar as atividades realizadas.

2 - Cada Parte deverá informar à outra Parte a composição da sua delegação.

3 - As autoridades competentes das Partes são responsáveis por definir a composição, as funções e os procedimentos de trabalho da Comissão Mista, que se reunirá alternadamente, no território de cada uma das Partes, uma vez por ano, ou quando necessário, na sequência de um pedido de uma das autoridades competentes das Partes.

Artigo 7.º

Procedimentos gerais de solicitação e de prestação de assistência

1 - As autoridades competentes das Partes podem solicitar a prestação de assistência em caso de acidente grave ou catástrofe, atual ou iminente.

2 - A assistência deverá cobrir a totalidade ou parte dos territórios das Partes.

3 - A assistência deverá ser prestada mediante solicitação, na qual a Parte Requerente deverá fornecer informação sobre o local, o tempo, a natureza, o alcance e os parâmetros das situações de emergência ou sobre as medidas a serem adotadas, assim como sobre a natureza da assistência requerida e as respetivas prioridades. A autoridade competente da Parte Requerida deverá decidir sobre a prestação de assistência logo que lhe seja possível e informará a Parte Requerente das possibilidades, condições e âmbito da assistência a ser garantida.

4 - Durante os procedimentos de passagem de fronteira, cada membro da equipa de assistência da Parte Requerida deverá ser portador de um documento de identificação válido.

5 - O pessoal, os veículos e o equipamento que se deslocam da Parte Requerida para a Parte Requerente deverão ser desafetados logo que as operações de prestação de assistência realizadas em conformidade com a solicitação do n.º 1 do presente artigo estejam concluídas.

6 - No território da Parte Requerente, as atividades de prestação de assistência deverão ser coordenadas pelas suas autoridades competentes e pelo seu pessoal autorizado, nos termos da sua legislação.



7 - O chefe da missão da Parte Requerida deverá ser portador de uma lista do pessoal e do equipamento transportado, emitida pela autoridade competente à qual esta equipa de assistência esteja subordinada, em caso de acidente grave ou catástrofe, atual ou iminente.

8 - As Partes concordam partilhar regularmente informação entre as autoridades competentes sobre o tipo de assistência que poderá ser prestada em caso de necessidade.

Artigo 8.º

Encargos inerentes à cooperação

1 - Em casos não relacionados com a prestação de assistência, todas as despesas de alojamento do pessoal de cada uma das Partes, incluindo no âmbito de reuniões da Comissão Mista previamente acordadas, devem ser suportadas pelo Estado anfitrião, incluindo os custos locais de transporte no seu território, a não ser que as Partes decidam de outro modo. As demais despesas de deslocação devem ser assumidas pela outra Parte.

2 - A cooperação e a prestação de assistência no quadro do presente Acordo devem ocorrer dentro dos limites dos orçamentos anuais das autoridades competentes de cada Parte e nos termos do seu Direito interno.

3 - Os custos de reabastecimento das equipas de assistência e dos bens materiais necessários ao funcionamento do equipamento devem ser suportados pela Parte Requerente.

4 - Todos os restantes custos devem ser suportados pela Parte Requerida.

Artigo 9.º

Responsabilidade

1 — As Partes, em caso de pedido de indemnização decorrente de dano sofrido por um membro das equipas de prestação de assistência, regem-se de acordo com as disposições legais vigentes previstas nos respetivos ordenamentos jurídicos nacionais, em matéria de responsabilidade civil extracontratual do Estado e, em matéria do regime jurídico de reparação de acidentes em trabalho e de doenças profissionais.

2 — Se, no decorrer das operações e no território onde as mesmas se desenrolam, resultarem terceiros prejudicados, a indemnização é assegurada pela Parte requerente, de acordo com a legislação nacional relativa a danos causados pela sua própria equipa de



assistência mesmo que o dano seja resultado de um erro de manobra ou erro técnico, salvo em caso de dolo ou negligência grave.

3 - O dever de compensação contemplado no presente artigo será aplicável a danos causados pelas equipas de assistência da Parte Requerida a partir do momento em que entram no território da Parte Requerente e até ao regresso ao respetivo Estado de origem.

Artigo 10.º

Relação com outras Convenções Internacionais

As disposições do presente Acordo não afetam os direitos e obrigações decorrentes de outras convenções internacionais, nas quais ambas as Partes sejam parte.

Artigo 11.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à aplicação ou à interpretação do presente Acordo será solucionada entre as Partes, através de negociação, por via diplomática.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 13.º

Revisão

1 - O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes, expresso por escrito e por via diplomática.

2 - As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 12.º do presente Acordo.

Artigo 14.º

Vigência e denúncia

1 - O presente Acordo permanecerá em vigor por um período ilimitado.

2 - Cada uma das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo endereçando uma notificação à outra Parte, por escrito e por via diplomática.

3 - Em caso de denúncia, o presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data de receção da notificação referida no número anterior.

4 - A denúncia do presente Acordo não afetará a implementação das ações em curso, que permanecerão em vigor até à sua conclusão, salvo acordo em contrário das Partes, por escrito e por via diplomática.

Artigo 15.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo é assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos previstos no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, no dia 28 de janeiro de 2025, em dois originais, em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela
República Portuguesa



Margarida Blasco

Ministra da Administração Interna

Pela
República de Cabo Verde



Paulo Augusto Costa Rocha

Ministro da Administração Interna

Cópia certificada conforme o original depositado no Arquivo Diplomático.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2025

Chefe de Divisão de Arquivo e Biblioteca

Ministério dos Negócios Estrangeiros